

LEI N° 169

SÚMULA: “Altera a Lei 069/97, dando nova redação aos artigos com indicação (NR).”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Os artigos a seguir mencionados, da Lei n.º 069/97, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 6.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 membros; sendo 5 membros representantes do Poder Executivo, escolhidos mediante indicação direta do Chefe do Poder Executivo; e 5 membros da comunidade, escolhidos em Assembléia, pelas entidades não governamentais, regularmente constituídas, que atuem no interesse da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro. A função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada.

Parágrafo Segundo. O mandato dos conselheiros é de 2 anos, admitida recondução (NR).

Art. 12 – O Conselho Tutelar é composto por 5 membros, escolhidos mediante sufrágio universal, para um mandato de 3 anos, admitindo-se tão somente uma recondução.

Parágrafo Primeiro. Na qualidade de membros escolhidos por mandato os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas receberão subsídios equivalentes aos do cargo de CC-6, à dotação 3132.00 – outros serviços e encargos, constante do orçamento vigente da unidade Departamento de Ação Social.



Parágrafo Segundo. Os Conselheiros eleitos que reunam a condição de servidor municipal serão colocados a disposição do Conselho Tutelar, ficando-lhes facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de rendimentos.

Parágrafo Terceiro. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não outorgando direito ao recebimento de 13º salário ou o terço constitucional de férias, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à fixada no parágrafo primeiro.

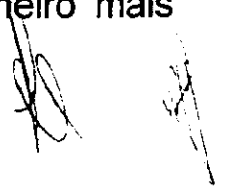
Parágrafo Quarto. É garantido aos Conselheiros Tutelares 15 dias de férias por ano, sem prejuízo de seus subsídios, vedando-se o gozo das mesmas por mais de um conselheiro no mesmo lapso temporal e preferencialmente fora do período chamado de "temporada" (de dezembro a março), não havendo chamamento de suplente para ocupar a vaga no caso de férias de um dos conselheiros.

Parágrafo Quinto. A Conselheira Tutelar mulher é garantido o afastamento temporário das funções pelo período de 4 meses no caso de gravidez, sem prejuízo do subsídio correspondente neste período; devendo ser chamado um suplente para ocupar a vaga durante o afastamento (NR).

Art. 13 – O Conselheiro Tutelar funcionará diariamente no horário comercial, e fora deste manterá plantão para atendimentos emergenciais, conforme disporá seu regimento interno (NR).

Art. 14 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência das reuniões e a coordenação do funcionamento do mesmo.

Parágrafo Primeiro. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.



Parágrafo Segundo. As reuniões serão instaladas sempre com a presença de todos os Conselheiros, acontecendo, no mínimo, semanalmente, na sede do Conselho Tutelar, nas Terças-feiras, no período vespertino, sendo que, a participação de terceiros somente ocorrerá em situações justificadas e com autorização da maioria dos conselheiros (NR).

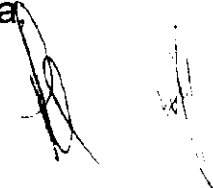
Art. 15 – O Conselho Tutelar, será instalado em local a ser designado pela Prefeitura Municipal, dotado dos recursos materiais necessários ao desempenho de suas atribuições. (NR).

Art. 18 – A eleição será realizada até 60 dias antes do término do mandato dos conselheiros. (NR).

Parágrafo Primeiro. O quorum mínimo para validar a eleição dos membros do conselho será de 1,5% (um e meio por cento), dos eleitores inscritos, do Município.

Art. 19 – São condições para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

- a) Idoneidade moral comprovada mediante certidão negativa de antecedentes criminais da comarca;
- b) Idade superior a 21 anos;
- c) Escolaridade em nível de primeiro grau (NR);
- d) Comprovação de residência há mais de um ano e de ser eleitor no Município de Pontal do Paraná;
- e) Aprovação prévia em teste seletivo, que versará sobre legislação pertinente ao exercício da função e temas sobre a infância e juventude, devendo o candidato ter índice de acerto de pelo menos 50% na prova.



- f) Ser eleito pelo colégio eleitoral de Pontal do Paraná, mediante sufrágio universal, direto e secreto (NR).

Art. 20 – O processo seletivo de escolha dos Conselheiros Tutelares obedecerá o seguinte cronograma:

I – Publicação do edital, mediante divulgação no informativo oficial do Município, pelo prazo de 10 dias, para a inscrição para o teste seletivo disposto na alínea “e” do artigo 19.

II – Escoado o prazo de inscrições, em até 15 dias, realização das provas.

III – No prazo máximo de 5 dias, divulgação do resultado das provas, e conseqüente abertura de prazo de 3 dias para recursos sobre a mesma.

IV – Findo o prazo para recursos, julgamento dos mesmos em até 24 h, com a divulgação dos candidatos aptos a participarem do restante do processo seletivo.

V – Após a divulgação do resultado do teste seletivo, abertura do prazo final de 5 dias para entrega dos demais documentos e comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 19 desta lei.

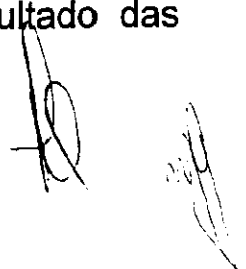
VI – Divulgação da relação de candidatos aptos a participarem das eleições, com prazo de 48 h para apresentação de recursos e 24 h para julgamento dos mesmos.

VII – Após homologação da relação dos candidatos aptos a participarem das eleições que ocorrerá em até 20 dias.

VIII – Realização de debate público entre os candidatos, sobre os temas “ECA” e “problemas da infância e juventude”, coordenado pela comissão eleitoral, com pelo menos 7 dias de antecedência das eleições, purgando-se pela mais ampla divulgação do evento.

IX – Após realizadas as eleições e apurados os resultados, prazo de 48 horas para a apresentação de recursos de seu resultado, devendo os mesmos serem julgados em até 48 horas.

X – O Conselho Tutelar será empossado pelo Chefe do Poder Executivo em até 20 dias após a divulgação do resultado das eleições. (NR)



Art. 21 – É admitida a recondução, por uma única vez, à vaga de conselheiro tutelar, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 19 desta lei.(NR)

Art. 22 – Qualquer cidadão poderá impugnar as candidaturas apresentadas, mediante recurso a comissão eleitoral responsável pelo registro das candidaturas, desde que fundamentado no disposto no artigo 19 desta lei, até três dias antes das eleições, devendo a comissão eleitoral manifestar-se sobre a impugnação em até 24 horas.
(NR)

Art. 23 – O exercício do voto para eleição de conselheiro tutelar é facultativo, sendo que a eleição coordenada por Comissão Eleitoral indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitará, no que couber, as disposições de Lei Federal vigente que estabelece normas para as eleições; devendo ainda observar:

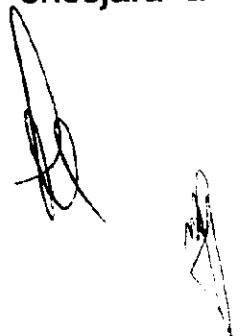
I – As eleições realizar-se-ão em um único dia, no período compreendido entre as 8 horas às 12 horas, devendo a apuração dos votos acontecer logo após as mesmas;

II – Devem ser estabelecidos, sempre em escolas públicas, pelo menos seis postos eleitorais no Município, nos balneários de Praia de Leste, Ipanema, Shangri-lá, Pontal do Sul e ainda nas localidades de Colônia Pereira e Guaraguaçu;

III – É especialmente vedado a vinculação político partidária às candidaturas ao Conselho Tutelar.

IV – A propaganda das candidaturas devem manter urbanidade e serenidade condizentes ao cargo, vedando-se desequilíbrio entre as mesmas, por veiculação em meios de comunicação por apenas um ou alguns dos candidatos.

Parágrafo único. O descumprimento das normas eleitorais, coordenadas e julgadas pela Comissão Eleitoral, ensejará a cassação da candidatura (NR).



Art. 24 – Terá direito a voto para a eleição de Conselheiro Tutelar, somente os eleitores do Município de Pontal do Paraná, mediante apresentação de título eleitoral com comprovante de ter votado na última eleição e documento de identificação legal. (NR)

Art. 26 – Havendo empate no número de votos para eleição do conselheiro, adota-se como critério de desempate a nota obtida no teste seletivo prévio; permanecendo empate, assumirá a vaga o candidato mais idoso. (NR)

Art. 27 – Perderá o mandato. O conselheiro que:

I – for condenado criminalmente;

II – desobedecer, ou adotar postura condescendente ao não cumprimento das disposições da Lei 8069/90, desta lei e o regimento interno do Conselho tutelar;

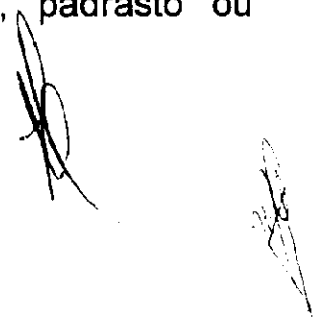
III – desrespeite a imposição de dedicação exclusiva à função de Conselheiro Tutelar;

IV – revelar ou facilitar o acesso às informações de caráter sigiloso, de sua função, a terceiros;

V – incorrer em inassiduidade habitual, improbidade administrativa, aplicação irregular dos recursos do conselho, corrupção ou beneficiar-se da função para proveito pessoal.

Parágrafo único. Os casos em questão serão apurados mediante Processo Administrativo Disciplinar, através de comissão composta por três membros indicados pelo Ministério Público, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições da Lei Municipal n.º 075/97. (NR)

Art. 28 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício a Comarca, foro regional ou distrital, bem como Vereadores e Prefeito Municipal. (NR)

Art. 30 – O Conselho Tutelar é responsável pela administração dos recursos a ele destinados através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 39 – O Conselho Tutelar, semestralmente apresentará relatório sigiloso ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que será o órgão fiscalizador das suas atividades. (NR)

Art. 2.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 12 de Novembro de 1999.

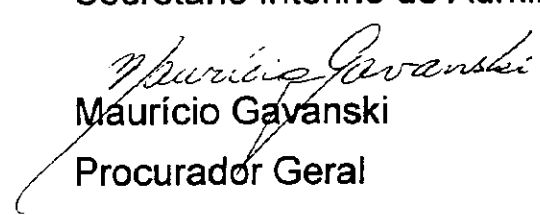


Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal



Donizetti da Silva

Secretário Interino de Administração e Finanças



Maurício Gavanski
Procurador Geral